

## FUNCIONARIO PÚBLICO — ASSEMELHAÇÃO DE VENCIMENTOS

— *Interpretação da Lei n.º 5.622, de 28-1-28; idem do Decreto n.º 18.588, de 28-1-29; idem da Lei n.º 284, de 28-10-36.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Cornélio Augusto França e outros  
Recurso extraordinário n.º 17.177 — Relator: Sr. Ministro  
ANÍBAL FREIRE

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 17.177, do Distrito Federal, em que é recorrente União Federal e recorridos Cornélio Augusto França e outros, resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, que constituem a Primeira Turma, não conhecer do recurso, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 25 de setembro de 1950. — *José Linhares*, Presidente. — *Aníbal Freire*, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Cornélio Augusto França e mais noventa e doze outros autores, porteiros, contínuos e serventes de outros ministérios, propõem ação ordinária contra a União Federal para obterem o reajustamento de seus vencimentos, na conformidade da Lei n.º 5.622, de 28 de janeiro de 1928 e do decreto n.º 18.588, de 28 de janeiro de 1929. Pediram, além da equiparação, a diferença dos vencimentos que deixaram de receber, juros da mora e honorários de advogado.

A União, na contestação, alegou preliminarmente, a prescrição da ação.

No mérito, sustentou a improcedência do pedido, porquanto a Lei de 1928 foi revogada pela Lei n.º 284, de 1936 e quando assim não fôsse, sempre houve classes diversas nas carreiras de porteiros, contínuos e serventes.

O Juiz proferiu sentença, afastando a preliminar de prescrição, porquanto ainda em 1939 transitava pelo Departamento

Administrativo do Serviço Público reclamação administrativa dos autores visando a alcançar o objetivo do pedido.

No mérito, julgou procedente a ação, com exclusão de honorários de advogado. Baseou-se a sentença em acórdão do Supremo Tribunal Federal referente à assemelhação de vencimentos.

Houve recurso de ofício e apelação da União Federal.

A Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, tomou conhecimento dos recursos, contra o voto do Relator, Sr. Ministro Djalma Cunha Melo, e contra o mesmo voto que julgava os autores carecedores da ação, julgou prescrito o direito a qualquer diferença de vencimentos relativos ao período anterior a cinco anos contados da data da propositura da ação.

A União Federal opôs embargos ao acórdão.

O Relator, Sr. Ministro Henrique D'Ávila, recebia os embargos, em face da Lei n.º 284, de 1936, para julgar os autores carecedores de ação.

No mesmo sentido, votou o Sr. Revisor, Ministro Djalma da Cunha Melo.

Preponderou, porém, o voto do Sr. Ministro Elmano Cruz. O Sr. Ministro Afrânio Costa recebia os embargos em parte.

A ementa do acórdão é a seguinte:

“Embargos de nulidade; rejeição, assemelhação de vencimentos; direito a ela, quando existe; prescrição parcial dos vencimentos devidos além dos 5 anos anteriores à propositura da ação”.

A União Federal interpôs recurso extraordinário, com fundamento na alínea *a* de n. 3 do art. 101 da Constituição “desde que a decisão recorrida desatendeu à letra dos arts. 1.º e 4.º do decreto n.º 20.810, de 6-1-32, tendo-se presente o que dispõem o art. 3.º da Lei n.º 5.622, de 28-1-28, arts. 13 do decreto n.º 18.588, de 28-1-29 e 48 da Lei n.º 284, de 28-10-36, bem como, quanto ao mérito, novamente à letra deste último preceito”.

O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado.

O Sr. Dr. Procurador Geral da República exarou o seguinte parecer:

“Invocam os recorridos, porteiros, contínuos e serventuários de várias repartições públicas federais, como fundamento do pedido ajuizado o art. 3.º da Lei n.º 5.622, de 28 de dezembro de 1928, *in verbis*:

“Serão também assemelhados, quanto aos vencimentos, os cargos de iguais atribuições nas diversas repartições federais”, alegando que, desde 1 de janeiro de 1939, vêm percebendo vencimentos inferiores aos dos porteiros, contínuos e serventes das Secretarias de Estado, aos quais pretendem ter direito.

Regulamentada a lei pelo decreto número 18.588, de 28 de janeiro de 1929, dispôs-se, no art. 13, que, em havendo omissão, erro de revisão, de cálculo ou de aplicação, seriam as tabelas de vencimentos corrigidas, por decreto, a qualquer tempo, para que recebessem os funcionários os seus proventos de acôrdo com a Lei n.º 5.622, de 28 de dezembro de 1928.

Finalmente, a Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, que reorganizou o serviço público civil da União, declarou no art. 48, “revogadas as disposições de leis anteriores que equipararam cargos ou vencimentos”.

Segundo alegam os recorridos, teria o seu direito nascido com a citada Lei n.º 5.622, de 1928. Consumou-se, pois, em 1 de janeiro de 1934, pelo decurso do prazo de cinco anos, a extinção do direito postulado, sendo certo que os re-

corridos sòmente ingressaram em Juízo no dia 12 de junho de 1942, quando de há muito prescrevera a ação que asseguraria o seu alegado direito à assemelhação de vencimentos (Código Civil, artigo 178, § 10, inciso VI; decreto número 20.910, de 6 de janeiro de 1932, art. 1.º).

Não nos parece que o art. 13 do decreto n.º 18.588, permitindo a correção, a *qualquer tempo*, das tabelas de vencimentos, nos casos de omissão ou erro, constituía uma como condição suspensiva, que impedisse o decurso do prazo prescricional. Como quer que seja, porém, a Lei n.º 284, de 1936, em seu art. 48, declarou revogadas as disposições legais anteriores que equiparavam cargos ou vencimentos.

Ainda, porém, que se conte o prazo da prescrição, a partir da vigência da Lei n.º 284, bem é de ver que a ação ajuizada já estava prescrita em 12 de junho de 1942, data em que foi distribuída a petição inicial.

Note-se que os recorridos, amparados pelo venerando acórdão de fls. 435 (1.º vol.), figuram nos autos em número de 809, em virtude do despacho de fls. 364-367, sendo certo que destes apenas 42 teriam reclamado administrativamente o reconhecimento do direito postulado, tendo-o feito, porém, em data posterior ao decurso do prazo prescricional, a menos que se este se conte a partir da vigência da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936; e não como deve ser, a partir da vigência da Lei n.º 5.622, de 28 de dezembro de 1928 (fls. 237 a 240).

Revogados expressamente, em 1936, a Lei n.º 5.622 e o decreto n.º 18.588, *ex-vi* do disposto no art. 48 da Lei número 284, não havia mais como se cogitar da assemelhação de vencimentos, em contrário à literal disposição da lei vigente. Tiveram os recorridos apenas uma expectativa de direito, nunca uma situação jurídica definitivamente constituída, a resguardo da lei posterior.

Parece-me, por isso, que o venerando acórdão recorrido, acolhendo apenas em parte a prescrição arguída, decidiu em

contrário ao art. 178, § 10, inciso VI, do Código Civil e ao art. 1.º do decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e no mérito, dando pela procedência da ação, contra o disposto no art. 48 da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, pelo que cabível é o apêlo extraordinário de fls. 497-99 (2.º vol.) interposto com fundamento no art. 101, n.º III, letra a da Constituição Federal.

Opinamos, à vista do exposto, pelo conhecimento do recurso extraordinário e pelo seu provimento, a fim de, reformado o venerando acórdão recorrido, ser julgada prescrita *in totum* a ação ajuizada.

Se assim, porém, não entender o Egrégio Tribunal, somos por que se julgue a ação improcedente e *in totum* ou, na pior hipótese, que os efeitos do julgado se restrinjam aos 42 dos recorridos que, reclamando administrativamente, teriam conseguido suspender o curso da prescrição, conforme consta de fls. 237 a 240.

Distrito Federal, 24 de agosto de 1950. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República”.

#### VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire (Relator) — Renova-se neste feito a questão de assemelhação de vencimentos, em face da Lei n.º 284, de 1936.

O recurso concerne aos dois pontos essenciais da demanda: a declaração de prescrição e a improcedência da ação.

Não acolho a preliminar de prescrição.

Ficou provado nos autos que em 1939 ainda transitava no Departamento Administrativo do Serviço Público o processo de reajuste, com o mesmo objetivo visado pelos postulantes no presente pedido. Intentada a ação em 1942, não há como falar em prescrição quinzenal.

Aliás, o acórdão, consoante o voto vencedor, declara ficar “reconhecido o direito de modo geral, para ser atribuído especialmente a cada um dos que provarem se achar nas condições exigidas para seu exercício”.

No mérito, em questões similares referentes à interpretação a dar à Lei n.º 284, de 1936, votei no sentido de não atender à assemelhação do vencimento. Mas a verdade incontestável é que o Supremo Tribunal Federal, firmando a exegese definitiva do assunto, concluiu de modo diverso. Por isto, no julgamento das ações rescisórias ns. 105 e 153, tive de me conformar com o *veredictum* supremo, visto ocorrer na hipótese a interpretação de um texto legal.

No caso presente, tendo em atenção o pronunciamento reiterado do Supremo Tribunal Federal em situações idênticas do qual há reflexo marcante na reestruturação aprovada há dias, neste pretório, não conheço do recurso.

#### PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado, por ter pedido vista o Sr. Ministro Macedo Ludolf depois de ter votado o Sr. Ministro Relator, que não conhecia do recurso.

Impedido o Sr. Ministro Luís Gallotti.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, que se acha afastado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

#### VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Macedo Ludolf (Relator) — A hipótese é de assemelhação de vencimentos, de acordo com a uniformidade mandada observar pela Lei n.º 5.622, de 1928, constituindo isso direito assegurado aos funcionários em geral, que à época estivessem integrados nos quadros da administração.

Tal direito, segundo ponderação judiciousa e incontestável do eminente Ministro Ábner de Vasconcelos, ao votar no julgamento ora recorrido, tornou de natureza permanente, por força do decreto regulamentar n.º 15.588, de 1929,

art. 13, onde se dispôs que, *a qualquer tempo*, deveriam ser corrigidas as tabelas organizadas sôbre o assunto daquela assembléa quando se verificasse erro ou omissão.

Não interfere, no caso, a invocada Lei n.º 284, de 1936, pois se trata de servidores públicos nomeados antes de sua vigência e que, em face dos citados diplomas, tiveram a sua situação jurídica definitivamente constituída. E isso mesmo ficou ressalvado, expressamente, no art. 3.º da apontada Lei n.º 284, em suas disposições transitórias.

Dentro dêsse entendimento fundamental, é de ver que a matéria de prescrição ampla, arguida de modo a entrosarse efetivamente no mérito da causa, perde sem dúvida de valor dês que inexistiu e ainda inexistente, legalmente, qualquer marco inicial que, em referência à substância da controvérsia, viesse possibilitar o reconhecimento da suposta decadência, *ex radice*, do direito de que se cogita.

Parcialmente, sim, é que haveria de vingar sobredita prescrição, conforme os termos fixados pelo aresto impugnado, isto é, tão sômente em relação aos estípedios devidos além dos cinco anos anteriores à propositura da lide. É o que cabia ser declarado e foi, em respeito ao decreto n.º 20.910, de 1932, ao estabele-

cer o quinquênio prescricional, compreendido nêle o pagamento de prestações mensais e na proporção de vencimento de cada uma.

Encarada a questão através dos pressupostos que acabo de expor, certamente se impõe a conclusão de que não ocorreu a violação dos textos legais trazidos à colação, senão, antes, perfeita aplicação das normas que comandam a espécie.

O eminente e douto Relator, Sr. Ministro Aníbal Freire, deixou frisado, e aliás é notório, que este Egrégio Pretório, em situações similares tem justamente decidido em consonância com o pronunciamento emanado do ilustre Tribunal Federal de Recursos, ora em apreciação.

Acompanho o voto de S. Ex.<sup>a</sup> para não conhecer também do apêlo interposto.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento, unânimemente.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Deixou de comparecer, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, que se acha afastado, para ter exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.